



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071694 - MG (2025/0394461-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RICARDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : WALLISON VIEIRA ROSSE - MG193923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. MAJORANTE DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem em caráter híbrido, com negativa de seguimento fundada em tema repetitivo (Tema 1.258/STJ) e inadmissão por deficiência de fundamentação.
2. O agravante sustenta cabimento e tempestividade do agravo em recurso especial, afirma ter infirmado todos os óbices, nega a incidência das Súmulas 7/STJ e 182/STJ, bem como dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, alegando tratar-se de matéria de direito e haver impugnação específica, e requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para conhecimento do AREsp e processamento do REsp.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao dever de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida em decisão híbrida, notadamente quanto (i) à negativa de seguimento do recurso especial fundada em tema repetitivo (Tema 1.258/STJ), que exigia agravo interno próprio; e (ii) à inadmissão por deficiência de fundamentação, com incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a insurgência quanto ao decote da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, sob alegação de deficiência probatória, foi adequadamente fundamentada nas razões do recurso especial, com indicação clara do dispositivo legal violado e correlação jurídica entre as premissas fáticas fixadas e a norma federal, de modo a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se que a decisão de admissibilidade na origem é híbrida, pois negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tema repetitivo e inadmitiu o apelo por deficiência de fundamentação, hipótese em que a jurisprudência do Tribunal exige a interposição simultânea de agravo interno, quanto ao capítulo de negativa de seguimento, e de agravo em recurso especial, quanto ao capítulo de inadmissão, de modo que a ausência de agravo interno acarreta a preclusão da matéria relativa ao Tema 1.258/STJ.

6. Verificou-se que o agravante não impugnou de forma concreta e específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pois não enfrentou o óbice decorrente da necessidade de uso do meio recursal próprio para o capítulo de negativa de seguimento por repetitivo nem demonstrou, com cotejo preciso, como teria afastado a deficiência de fundamentação apontada (Súmula 284/STF), razão pela qual incide a Súmula 182/STJ quanto ao agravo em recurso especial.

7. Reconheceu-se que a insurgência relativa ao decote da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP permaneceu deficiente, porque o recorrente não indicou de forma clara o dispositivo legal tido por violado nem estabeleceu correlação jurídica adequada entre os fatos fixados no acórdão recorrido e a norma federal invocada, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem evidenciar independência em relação ao conjunto fático-probatório, mantendo-se, assim, os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

8. Concluiu-se que o agravo regimental apenas reproduz alegações já apreciadas, sem infirmar os fundamentos centrais da decisão monocrática, de modo que não há motivo para alterar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071694 - MG(2025/0394461-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RICARDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : WALLISON VIEIRA ROSSE - MG193923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO HÍBRIDA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. MAJORANTE DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem em caráter híbrido, com negativa de seguimento fundada em tema repetitivo(Tema 1.258/STJ) e inadmissão por deficiência de fundamentação.
2. O agravante sustenta cabimento e tempestividade do agravo em recurso especial, afirma ter infirmado todos os óbices, nega a incidência das Súmulas 7/STJ e 182/STJ, bem como dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, alegando tratar-se de matéria de direito e haver impugnação específica, e requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para conhecimento do AREsp e processamento do REsp.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao dever de impugnação específica de todos os fundamentos da

decisão de admissibilidade proferida em decisão híbrida, notadamente quanto (i) à negativa de seguimento do recurso especial fundada em tema repetitivo (Tema 1.258/STJ), que exigia agravo interno próprio; e (ii) à inadmissão por deficiência de fundamentação, com incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a insurgência quanto ao decote da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, sob alegação de deficiência probatória, foi adequadamente fundamentada nas razões do recurso especial, com indicação clara do dispositivo legal violado e correlação jurídica entre as premissas fáticas fixadas e a norma federal, de modo a afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se que a decisão de admissibilidade na origem é híbrida, pois negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tema repetitivo e inadmitiu o apelo por deficiência de fundamentação, hipótese em que a jurisprudência do Tribunal exige a interposição simultânea de agravo interno, quanto ao capítulo de negativa de seguimento, e de agravo em recurso especial, quanto ao capítulo de inadmissão, de modo que a ausência de agravo interno acarreta a preclusão da matéria relativa ao Tema 1.258/STJ.

6. Verificou-se que o agravante não impugnou de forma concreta e específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pois não enfrentou o óbice decorrente da necessidade de uso do meio recursal próprio para o capítulo de negativa de seguimento por repetitivo nem demonstrou, com cotejo preciso, como teria afastado a deficiência de fundamentação apontada (Súmula 284/STF), razão pela qual incide a Súmula 182/STJ quanto ao agravo em recurso especial.

7. Reconheceu-se que a insurgência relativa ao decote da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP permaneceu deficiente, porque o recorrente não indicou de forma clara o dispositivo legal tido por violado nem estabeleceu correlação jurídica adequada entre os fatos fixados no acórdão recorrido e a norma federal invocada, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem evidenciar independência em relação ao conjunto fático-probatório, mantendo-se, assim, os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

8. Concluiu-se que o agravo regimental apenas reproduz alegações já apreciadas, sem infirmar os fundamentos centrais da decisão monocrática, de modo que não há motivo para alterar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO SANTOS DE JESUS contra decisão monocrática (fls. 442-445) que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, em cenário de decisão híbrida, com negativa de seguimento fundada em tema repetitivo e inadmissão por deficiência de fundamentação.

O agravante sustenta cabimento e tempestividade; afirma ter infirmado todos os óbices, especialmente a não incidência das Súmulas 7/STJ e 182/STJ, bem como dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; alega que o debate é de direito e que houve impugnação específica (fls. 451-465).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento colegiado, para conhecer do AREsp e processar o REsp.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O caso versa sobre agravo regimental manejado contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem em caráter híbrido, ademais registrando deficiência de fundamentação quanto ao pedido de decote da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP. O agravante sustenta que impugnou todos os óbices, nega a incidência das Súmulas 7/STJ e 182/STJ e afirma tratar-se de matéria de direito.

No ponto relativo à decisão híbrida, a decisão monocrática consignou: “A decisão agravada é híbrida: negou seguimento por conformidade com repetitivo (art. 1.030, I, ‘b’, CPC) e inadmitiu por deficiência de fundamentação (art. 1.030, V, CPC) (fls. 380-382). Em tais hipóteses, a jurisprudência desta Corte exige a interposição simultânea de agravo interno, para o ponto da negativa de seguimento, e agravo em recurso especial, para o ponto da inadmissão (fls. 435-437).

Ausente o agravo interno, a matéria relativa ao Tema 1.258/STJ encontra-se preclusa, e não houve impugnação específica idônea do fundamento da decisão

agravada.” (fls. 442-445). O agravante afirma ter infirmado todos os fundamentos, porém não enfrenta de forma concreta a exigência de utilização do meio recursal próprio no capítulo de negativa de seguimento fundada em repetitivo, limitando-se a alegações genéricas de dialeticidade. Diante disso, mantém-se o registro de preclusão do tópico atinente ao Tema 1.258/STJ.

Quanto à impugnação específica, a decisão monocrática destacou: “A propósito, aplica-se a Súmula 182/STJ: ‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.’” (fls. 442-445).

O agravo regimental repisa que a insurgência seria ampla e específica, mas não demonstra, com cotejo preciso, como teria superado cada fundamento da decisão de inadmissibilidade da origem (negativa de seguimento por repetitivo e deficiência de fundamentação por Súmula 284/STF), sobretudo porque não houve agravo interno no primeiro capítulo e porque, no segundo, não resta evidenciada a indicação clara do dispositivo legal violado e a correlação jurídica entre os fatos e a norma federal.

No tocante à alegada não incidência da Súmula 7/STJ, a decisão monocrática assinalou: “A superação do óbice previsto na Súmula 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal.

Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.” (fls. 442-445). O agravante sustenta que não pretende reexame probatório e que busca reavaliação jurídica, porém não demonstra, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (fls. 331-342), a independência do exame em relação ao conjunto fático-probatório, nem esclarece a correlação normativa suficiente para afastar o óbice de fundamentação deficiente no ponto do decote da majorante.

Por fim, a insurgência quanto ao art. 157, § 2º-A, I, do CP, sob o prisma de suposta deficiência probatória da majorante, foi objeto de inadmissão na origem por incidência da Súmula 284/STF, e a decisão monocrática consignou a ausência de indicação precisa de dispositivo legal violado nas razões do especial, mantendo o óbice (fls. 442-445).

O agravo regimental não supera esse fundamento, porquanto não demonstra que, nas razões do REsp (fls. 356-362), tenha havido a necessária indicação clara e a adequada correlação jurídica, limitando-se a afirmar genericamente que a controvérsia estava delineada no acórdão.

Em síntese, o agravo regimental não logra infirmar os pilares da decisão monocrática: (i) preclusão do capítulo de negativa de seguimento por repetitivo, ante a ausência de agravo interno; (ii) incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação

específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (iii) manutenção da deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) quanto ao decote da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.071.694 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0394461-9

Número de Origem:

07815879820178130024 10000245077607003 7815879820178130024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : WALLISON VIEIRA ROSSE - MG193923

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : WALLISON VIEIRA ROSSE - MG193923

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026